

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2013

(Apensado: PL nº 8.261/2014)

Altera a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado MARCELO SQUASSONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende incluir entre as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer metas anuais de implantação de sistemas subterrâneos de distribuição de energia elétrica a serem cumpridas pelas distribuidoras. Fixa também o prazo de 36 meses a partir da alteração legislativa para que a administração da Aneel implemente essas metas, sob pena de sua automática destituição, devendo a diretoria seguinte concluir a implementação em até sessenta dias. Pretende ainda determinar a destituição da diretoria da agência reguladora que não implementar essas metas até o final do primeiro biênio de seu mandato.

Em sua justificção, o autor, ilustre Deputado Eduardo da Fonte, esclarece que o objetivo do projeto é a redução dos acidentes relacionados às redes aéreas de distribuição.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 8.261/2014, de autoria do insigne Deputado Reinhold Stephanes, que obriga as distribuidoras a realizarem, no início de cada ciclo de revisão tarifária, chamadas públicas com a



finalidade de selecionar propostas apresentadas pelos municípios para converter redes elétricas aéreas em subterrâneas. Caberá ao município interessado declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento. Já os investimentos realizados pelas concessionárias serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida. A inclusão de sistemas de iluminação pública subterrâneos terá seus custos suportados pelos municípios.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), primeira a apreciar a matéria, foi aprovado o Parecer do Relator Substituto, nobre Deputado Caetano, pela rejeição do projeto principal e do PL nº 8.261/2014 apensado. Na oportunidade, foi apresentado voto em separado pelo diligente Deputado Julio Lopes.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No dia 10 de maio do presente exercício, apresentamos uma primeira versão de parecer acerca desta relevante matéria.

Entretanto, devido à produtiva reunião que realizamos com o eminente Deputado Simão Sessim, grande conhecedor dos temas sob a competência desta Comissão de Minas e Energia, optamos por acatar integralmente as considerações contidas no voto em separado apresentado a este colegiado pelo referido parlamentar.

Nesse sentido, destacamos que “o Autor do projeto, em sua justificação, esclarece que a proposição visa dar uma solução para o grave



problema nacional de acidentes nas redes de distribuição aéreas. Segundo dados também apresentados na justificação, no ano de 2012 ocorreram 818 acidentes na rede elétrica, nas 64 distribuidoras associadas da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), que resultaram em 293 mortes, 346 acidentes com lesões leves e 179 casos de lesões graves.

Além das razões expostas pelo Autor, destacam-se argumentos apresentados pelo Deputado Julio Lopes, em seu Voto em Separado apresentado à CDU. Nas palavras do Deputado:

'O nobre relator rejeitou a proposição principal face aos custos superiores das linhas subterrâneas de transmissão em relação às aéreas.

Em que pese o custo superior das redes subterrâneas, segundo Sardeto (1999), oportuno salientar que a rede aérea ou convencional é caracterizada por condutores nus, apoiados sobre isoladores de vidro ou porcelana, fixados horizontalmente sobre cruzetas de madeira, nos circuitos de média tensão e, verticalmente, nos de baixa tensão. Essa rede fica totalmente desprotegida contra as influências do meio ambiente, apresenta alta taxa de falhas e exige que sejam feitas podas drásticas nas árvores, visto que o simples contato do condutor nu com um galho de árvore pode provocar o desligamento de parte da rede, apresentando, portanto, maiores riscos e menos segurança à população.

Já o sistema subterrâneo de distribuição de energia elétrica, mais complexo e com custo mais elevado, segundo Boccuzzi et al. (1997), apresenta uma série de benefícios, tais como:

*a) **Redução significativa das interrupções pela diminuição da exposição** dos circuitos aos agentes externos, **incrementando, assim, a confiabilidade do serviço;**(Grifos nossos)*

*b) **Eliminação dos circuitos aéreos**, o que melhora bastante a aparência do sistema e, principalmente, ajuda a preservar as árvores, contribuindo, conseqüentemente, para o embelezamento das cidades e conservação do meio ambiente;*



c) **Aumento da segurança para a população, com a redução do risco de acidentes por ruptura de condutores e contatos acidentais;**(Grifos nossos)

d) Redução dos custos de manutenção, como podas de árvores e deslocamento de turmas de emergência.

É relevante mencionar a Lei nº 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e também dá outras providências, a qual define o conceito de serviço adequado, isto é, aquele que atende plenamente seus usuários, conforme estabelecido no § 1º do Art. 6º:

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz **as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** (Grifos nossos)’

Ademais, considera-se que a sanção de destituição da Diretoria da ANEEL, embora bastante severa, é uma forma de assegurar o cumprimento do disposto no projeto. Ressalte-se ainda que é concedido à Agência o período de trinta e seis meses para implantação dos sistemas de distribuição por via subterrânea, prazo bastante dilatado.

Quanto à proposição apensada, considera-se que o PL 8261/2014, embora igualmente meritório, não é razoável ao propor que os municípios interessados na conversão tenham de arcar com o mínimo de 30% do custo total da implantação.”

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.743, de 2013, e pela REJEIÇÃO do PL nº 8.261, de 2014, apensado.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.


Deputado MARCELO SQUASSONI

Relator


DEP. AUGUSTO CAETANO



2017-5268

